ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

INSTRUÇÃO N.º 1/2025

Fecho definitivo de custos com desvios de execução no âmbito do mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 33/2022

Os Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha acordaram a criação de um mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, com repercussão na formação do preço da eletricidade em referenciais de mercado grossista do Mercado Ibérico da Eletricidade (MIBEL).

No ordenamento jurídico português, o citado mecanismo foi adotado com a publicação do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, que possui norma equivalente no ordenamento jurídico do Reino de Espanha, tendo a sua aplicação sido prorrogada até 31 de dezembro de 2023, pelo Decreto-Lei n.º 21-B/2023, de 30 de março, em simetria com o Reino de Espanha, conforme aprovado pela Comissão Europeia, em sede de Auxílios de Estado.

Neste âmbito, foi necessário estabelecer os processos de liquidação do mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica realizados pelo Gestor Global do Sistema Elétrico Nacional (GGS), nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio, tendo em consideração as obrigações declarativas determinadas pela Diretiva n.º 11/2022, de 14 de maio, e pela Diretiva n.º 10/2023, de 11 de abril, tendo sido aprovada a Diretiva n.º 13-A/2022, de 21 de junho, que aditou o Procedimento n.º 21-A ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema do setor elétrico.

Em termos funcionais, o quadro legal e regulamentar a aplicar na Área portuguesa do MIBEL, compreendia um perímetro de apuramento no quadro do mercado diário e intradiários, gerido pelo OMIE para a área portuguesa, assim como um perímetro adicional em que se apuravam os desvios de execução das programações dos mercados diário e intradiários, incluindo os decorrentes da execução de contratos bilaterais no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e a sua própria nomeação, este segundo perímetro gerido e operado pelo GGS.

Importa ter presente que o quadro legal que adotou, para Portugal, o mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, preservou na esfera do GGS os volumes nomeáveis e executados de contratos bilaterais de energia elétrica, celebrados entre distintas contrapartes, com entrega no SEN, sendo, assim, concordante com o demais quadro legal e regulamentar nacional.

Por outro lado, no quadro regulamentar de execução do mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, adotaram-se regras que garantiam que o tratamento entre agentes, relativamente ao custeio desse mecanismo, se tornava independente da modalidade de contratação seguida – aquisição em mercado diário e intradiários ou por via de contratação bilateral -, para que se obviassem omissões de aplicação de custos não reconhecidas por isenções legalmente admissíveis. Neste particular, seriam recuperáveis em mecanismo de consolidação de desvios no quadro da operação do GGS os custos que, genericamente, decorressem dos desvios à programação em mercado diário e intradiários ou da atuação especializada no sistema português, incluindo os contratos bilaterais.

Tendo sido apurada diferença de valores nomeados de energia elétrica nos contratos bilaterais, na vigência do mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica e os que efetivamente se vieram a executar, em particular com subvalorização da base de imputação dos custos respetivos, torna-se imprescindível proceder à sanação dessas diferenças, relativas a Agentes de Mercado, e proceder à adequada imputação aos mesmos do custo de liquidação do citado mecanismo.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 4, alínea c), artigo 11.º, n.º 2, al. b) e 31.º, n.º 2, alínea e) dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente, o Conselho de Administração da ERSE deliberou instruir o GGS a:

1. Notificar os Agentes de Mercado e respetivas Unidades de Programação de compra, da Área portuguesa do MIBEL, para as quais se apurou ser necessário proceder a correções ao volume de energia elétrica de Contratos Bilaterais reportado e sujeito a custos do mecanismo excecional e temporário de ajustamento dos custos de produção de energia elétrica, no período compreendido entre 15 de junho de 2022 e 31 de dezembro de 2023, de que resulte aumento do volume de energia elétrica sujeito, de que se procede ao acerto final e definitivo dos valores a liquidar.

2. Proceder à quantificação dos valores de acerto devidos, no período de vigência mencionado no número anterior, em base horária e por unidade de programação de compra, por aplicação da seguinte regra:

$$\mathrm{ACVE}_{\tilde{n}i}^{cbf'}(up,h) = \widetilde{\mathrm{VE}_{\tilde{n}i}^{cbf'}}(up,h) - \mathrm{VE}_{\tilde{n}i}^{cbf'}(up,h)$$

Onde:

$\mathrm{ACVE}_{\tilde{n}i}^{cbf'}(up,h)$ corresponde ao acerto horário e por unidade de programação, devido pelo respetivo titular da unidade de programação, em euros;

$\widetilde{\mathrm{VE}_{\tilde{n}i}^{cbf'}}(up,h)$ corresponde à valorização horária e por unidade de programação dos custos/proveitos que resultam da aplicação dos volumes efetivos de energia elétrica a considerar no mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo GGS, transacionada por contratos bilaterais físicos, das unidades de programação de compra, da Área portuguesa do MIBEL, em euros;

$\mathrm{VE}_{\tilde{n}i}^{cbf'}(up,h)$ corresponde à valorização horária e por unidade de programação, já liquidada, dos custos/proveitos que resultam da aplicação do mecanismo de ajuste dos custos de produção pelo gestor global do SEN, a partir da energia horária não isenta, transacionada por contratos bilaterais físicos, das unidades de programação de compra, da Área portuguesa do MIBEL, em euros.

3. Para efeitos de aplicação do número anterior, os conceitos de valorização horária dos custos/proveitos aí expressos são apurados por aplicação das regras específicas em vigor no período temporal do acerto, para esses termos, no Manual de Procedimentos da Gestão Global do SEN.

4. Proceder à emissão da nota de liquidação aos Agentes de Mercado, titulares das unidades de programação respetivas, dos custos de acerto apurados nos termos do n.º 2, por unidade de programação e para a totalidade do período mencionado no n.º 1 da presente Instrução, devendo os valores de acerto apurados serem afetos ao SEN.

5. Manter cativo, até à expressa definição pela ERSE dos termos da sua posterior repercussão no SEN, o montante da liquidação recebida nos termos do número anterior.

6. Informar a ERSE dos resultados da aplicação do disposto nos números anteriores da presente Instrução.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

21 de janeiro de 2025

O Conselho de Administração